SUJEITO PASSIVO	INJEX - INDÚSTRIA CIRÚRGICA LTDA.
ENDEREÇO	AV. COMENDADOR JOSÉ ZILO, 160 DISTRITO INDUSTRIAL – OURINHOS – SP CEP 19.908-170
PAT Nº	20262906300105 e-PAT nº 132.428
DATA DA AUTUAÇÃO	10/03/2026
CAD/CNPJ	CNPJ 59.309.302/0001-99

1) ICMS. DIFAL. Venda interestadual destinada a consumidor final não contribuinte. 2) Aquisição por órgão da Administração Pública Estadual. Item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO. Isenção condicionada. 3) Desconto no preço não comprovado. NF-e sem indicação do ICMS desonerado. Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE. 4) Convênio ICMS nº 63/2020. Benefício expirado. 5) Defesa tempestiva. 6) Ação fiscal procedente.

Decisão nº 20262906300105 - 2026 – Procedente

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo promoveu a saída interestadual das mercadorias constantes das NF-e nº 160542 e nº 160550, ambas emitidas em 03/03/2026, destinadas a consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia, sem efetuar o recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual – DIFAL, devido por ocasião da saída da mercadoria.

A fiscalização consignou que as operações foram tratadas pela emitente como isentas com fundamento no Convênio ICMS nº 63/2020, benefício cuja vigência se encerrou em 30/04/2024. Considerando a base de cálculo total de R$ 244.000,01 e o diferencial de 12,5%, apurou ICMS devido no valor de R$ 30.500,00.

Como dispositivos infringidos foram indicados os artigos 270, inciso I, alíneas “a” a “c”, 273 e 275 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, além da Emenda Constitucional nº 87/2015. A penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 30.500,00
MULTA	R$ 27.450,00
JUROS	R$ 0,00
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 57.950,00**

As NF-e identificam como destinatária a “Fundação Estadual de Saúde”, CNPJ 00.733.062/0001-02. O comprovante cadastral juntado aos autos demonstra que o referido CNPJ corresponde ao Fundo Estadual de Saúde, classificado como Fundo Público da Administração Direta Estadual, circunstância que não é controvertida no processo.

A ciência do auto de infração ocorreu em 06/04/2026, mediante intimação por via postal, nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei nº 688/96, tendo a impugnação sido apresentada dentro do prazo legal.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

Em sua manifestação, a autuada sustenta a improcedência do lançamento, pelos fundamentos a seguir sintetizados:

2.1. Do fundamento da isenção: reconhece que a referência ao Convênio ICMS nº 63/2020 constante das NF-e decorreu de erro de parametrização do sistema, mas sustenta que as operações estariam amparadas pelo item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, por terem sido destinadas a órgão da Administração Pública Estadual;

2.2. Da extensão do benefício ao DIFAL: invoca a Nota 4, inciso II, do item 49 do Anexo I do RICMS/RO e o § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 236/2021 para defender que a isenção deve ser considerada também no cálculo do diferencial de alíquotas devido ao Estado de Rondônia;

2.3. Do atendimento das condições do benefício: afirma que o preço apresentado na licitação já teria considerado a isenção do DIFAL. Quanto à ausência de demonstração do valor do desconto nas NF-e, alega que seus sistemas estariam parametrizados para atender às exigências relativas ao ICMS próprio destacado na operação e não contemplariam o cálculo e a indicação do DIFAL desonerado como desconto;

2.4. Da situação do destinatário: sustenta que o destinatário final, identificado pelo CNPJ 00.733.062/0001-02, integra a Administração Pública Estadual e, por isso, satisfaz o requisito subjetivo previsto no item 49 do Anexo I do RICMS/RO.

Ao final, requer o reconhecimento da isenção e o cancelamento integral do Auto de Infração nº 20262906300105.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A solução da controvérsia requer o exame, em sequência, da regra geral de incidência do DIFAL nas vendas interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, da possibilidade de aplicação da isenção invocada pela defesa e das condições estabelecidas para a fruição desse benefício.

A impugnante não nega a realização das operações nem a ausência de recolhimento do diferencial, sustentando que a obrigação estaria afastada em razão do tratamento tributário conferido às aquisições realizadas pela Administração Pública Estadual. Por essa razão, o enquadramento jurídico parte da obrigação tributária ordinária e, em seguida, alcança a norma isentiva indicada na defesa.

A exigência do DIFAL decorre, inicialmente, da disciplina constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 87/2015, expressamente indicada no auto de infração. O artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal estabelece que, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, cabe ao Estado de localização do destinatário a diferença entre a alíquota interna e a interestadual e atribui ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

> ***CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988***
> *Art. 155. (...)*
> *§ 2º (...)*
> *VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;*
> *VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:*
> *(...)*
> *b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.*

Como a defesa pretende afastar a regra de incidência mediante o reconhecimento de isenção, também se mostra pertinente a regra de interpretação prevista no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. O dispositivo orienta o exame das condições estabelecidas para a outorga do benefício fiscal, aspecto central da controvérsia neste processo.

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 111***
> *Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
> *(...)*
> *II - outorga de isenção;*

No âmbito da legislação rondoniense, os artigos 269, 270, 273 e 275 do Anexo X do RICMS/RO, todos indicados na autuação, operacionalizam a cobrança do DIFAL. Esses dispositivos definem a responsabilidade do remetente, a forma de cálculo, o momento do recolhimento e a submissão do contribuinte localizado em outra unidade federada à legislação de Rondônia. Como a defesa concentra sua insurgência na existência de benefício fiscal, esses preceitos estabelecem a regra geral sobre a qual incide a discussão acerca da isenção.

RICMS/RO - ANEXO X - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS
Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira)
§ 1º O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.
Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 236/21, cláusula segunda)
I - se remetente da mercadoria ou do bem:
a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;
Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do art. 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 236/21, cláusula quinta)
Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do art. 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 236/21, cláusula sétima)

Para a quantificação do diferencial, a legislação estadual fixa a alíquota interna geral de 19,5% nos casos não submetidos a alíquota específica. As NF-e objeto da autuação registram a aplicação da alíquota interestadual de 7%, de modo que a diferença de 12,5% utilizada pelo autuante decorre da conjugação dessas alíquotas.

LEI Nº 688/1996 - ARTIGO 27
Art. 27. As alíquotas do imposto são:
(...) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos.

Embora as NF-e façam referência ao Convênio ICMS nº 63/2020, a própria impugnante reconhece que essa informação decorreu de erro de parametrização e não sustenta a vigência desse benefício na data das operações. A defesa passa a fundamentar a dispensa do DIFAL no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, razão pela qual é esse regime de isenção que deve ser delimitado para o exame do mérito.

A defesa invoca expressamente o item 49 e, de modo particular, a Nota 4, inciso II, para sustentar a extensão do benefício ao diferencial de alíquotas. O artigo 5º, inciso III, do próprio Anexo I contém regra geral de extensão das isenções ao DIFAL, enquanto o item 49 identifica as aquisições realizadas pela Administração Pública Estadual e estabelece as condições de fruição do benefício. Reproduz-se também a Nota 4 por ter sido indicada pela impugnante, ficando a pertinência de seu âmbito subjetivo reservada à análise das alegações defensivas.

RICMS/RO - ANEXO I - ARTIGO 5º E ITEM 49 DA PARTE 2
Art. 5º. As isenções previstas neste anexo também se aplicam:
(...)

> *III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada.*
> *Item 49. As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)*
> *Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:*
> *I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*
> *II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*
> *Nota 4. O benefício concedido neste item estende-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (...) e abrange:*
> *II - o imposto recolhido ao Estado de Rondônia, a título de diferencial de alíquotas, referente à entrada de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, posteriormente fornecidos a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme disposto neste item.*

O item 49 tem fundamento no Convênio ICMS nº 26/2003. Sua cláusula primeira é especialmente relevante para a tese apresentada, pois o convênio autoriza a isenção nas aquisições efetuadas por órgãos da Administração Pública Estadual e condiciona o benefício ao desconto do valor do imposto no preço e à indicação desse desconto no documento fiscal. Esses são precisamente os requisitos cujo atendimento a defesa afirma ter ocorrido, ainda que reconheça a ausência de demonstração do valor correspondente nas NF-e.

> ***CONVÊNIO ICMS Nº 26/2003 - CLÁUSULA PRIMEIRA***
> *Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.*
> *§ 1º A isenção de que trata o caput fica condicionada:*
> *I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*
> *II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

A impugnante também se apoia no § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 236/2021 para defender que os benefícios fiscais concedidos pela unidade de destino sejam considerados no cálculo do DIFAL. O dispositivo efetivamente disciplina essa repercussão e, por isso, integra o quadro normativo aplicável, sem afastar a necessidade de observância das condições próprias do benefício fiscal que se pretende utilizar.

> ***CONVÊNIO ICMS Nº 236/2021 - CLÁUSULA SEGUNDA, § 5º***
> *§ 5º Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, ou na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor da DIFAL nos termos do Convênio ICMS nº 153, de 11 de dezembro de 2015.*

A defesa justifica a ausência de indicação do desconto nas NF-e afirmando que seus sistemas não estariam parametrizados para demonstrar o DIFAL desonerado. Essa alegação torna diretamente pertinente a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, vigente desde 20/05/2025 e, portanto, anterior às operações de 03/03/2026. A norma regulamenta especificamente a fruição do item 49 nas contratações públicas estaduais, disciplina a demonstração do imposto deduzido na proposta e estabelece os campos que devem ser preenchidos na Nota Fiscal Eletrônica.

> ***RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE***
> *Art. 2º O benefício previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO: (...)*
> *II - alcança o imposto devido a título de diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL) ao estado de Rondônia, desde que observadas as condições de fruição dispostas no referido item e nesta Resolução Conjunta;*
> *Art. 3º Na proposta apresentada durante o processo licitatório concernente ao fornecimento de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, para a Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, os licitantes devem demonstrar expressamente o valor do ICMS que será deduzido do preço total apresentado em suas proposições, conforme previsão no edital.*
> *Art. 4º Na etapa de liquidação da operação, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) deve ser emitida com as seguintes informações:*
> *I - no campo "Valor Total dos Produtos e Serviços": a soma total da operação conforme preço apresentado na proposta (como se fosse tributada);*
> *II - no campo "Valor do ICMS Desonerado": o valor do imposto dispensado, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" conforme previsto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC ou Nota Técnica da NF-e, disponíveis no Portal Nacional da NF-e;*
> *III - no campo de "Valor Total da Nota Fiscal": a importância a ser efetivamente recebida, já deduzido, inclusive, o valor do imposto desonerado nos termos do inciso II.*
> *IV - no campo "Informações Complementares": a expressão "Valor do ICMS desonerado R$ _____, conforme isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO".*
> *Art. 5º O descumprimento das regras contidas no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO e nesta Resolução Conjunta acarretará a exigência do imposto desonerado, bem como a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

Por fim, a autuação enquadrou a falta de recolhimento na penalidade prevista para a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado sem comprovação do pagamento. Como o artigo 273 do Anexo X exige o recolhimento do DIFAL por ocasião da saída, a capitulação sancionatória indicada no auto deve ser considerada em conjunto com a regra material anteriormente reproduzida.

> ***LEI Nº 688/1996 - ARTIGO 77, INCISO VII, ALÍNEA "b", ITEM 2***
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*
> *b) multa de 90% (noventa por cento):*
> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

A defesa não questiona a realização das vendas interestaduais, o destino das mercadorias nem a ausência de recolhimento do DIFAL. Sua argumentação concentra-se na existência de isenção aplicável às aquisições realizadas pela Administração Pública Estadual. A própria impugnante reconhece que a indicação do Convênio ICMS nº 63/2020 inserida nas NF-e decorreu de parametrização equivocada, passando a sustentar, como fundamento para a dispensa do imposto, o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

A referência equivocada ao Convênio ICMS nº 63/2020 não altera a exigência. Esse convênio alcançou, durante sua vigência, produtos classificados nos NCMs 9018.31.19 e 9018.32.19, correspondentes às seringas e agulhas objeto das notas examinadas, mas o benefício foi prorrogado apenas até 30/04/2024. As operações autuadas ocorreram em 03/03/2026, quando aquela isenção já não produzia efeitos. A alegação de erro de parametrização explica a permanência da informação no documento fiscal, porém não tem aptidão para restabelecer benefício expirado nem para substituir o atendimento dos requisitos de outro regime de isenção.

Isso não impede o exame da tese alternativa deduzida na impugnação. O comprovante cadastral do CNPJ 00.733.062/0001-02 identifica o Fundo Estadual de Saúde como Fundo Público da Administração Direta Estadual, de modo que o destinatário se encontra, em tese, no âmbito subjetivo do item 49.

Também não constitui obstáculo a circunstância de a defesa ter invocado a Nota 4, inciso II, dispositivo dirigido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, embora a própria NF-e registre a INJEX sob o Código de Regime Tributário 3 - Regime Normal. A extensão da isenção ao DIFAL decorre, de forma geral, do artigo 5º, inciso III, do Anexo I e é compatível com o § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 236/2021. Por isso, a controvérsia não está no cabimento abstrato do benefício, mas no cumprimento das condições necessárias à sua fruição.

A fruição do benefício pressupõe o atendimento cumulativo das condições estabelecidas no item 49 do Anexo I do RICMS/RO, em consonância com a cláusula primeira, § 1º, incisos I e II, do Convênio ICMS nº 26/2003: o valor equivalente ao imposto dispensado deve ser descontado do preço e esse desconto deve ser indicado no respectivo documento fiscal.

Desde 20/05/2025, a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE passou a disciplinar de forma específica a demonstração dessas condições nas contratações públicas estaduais, exigindo a identificação do ICMS deduzido na proposta e, na etapa de liquidação, o preenchimento dos campos próprios da NF-e relativos ao ICMS desonerado, ao motivo da desoneração e ao valor efetivamente recebido.

Quanto à primeira condição, a autuada afirma que o preço apresentado na licitação já teria considerado a isenção do DIFAL. A alegação, contudo, não foi acompanhada da proposta comercial, de documento do procedimento licitatório ou de outro elemento que permita verificar a formação do preço e a efetiva dedução do imposto.

A própria relação de documentos apresentada ao final da defesa limita-se às NF-e nº 160550 e nº 160542, ao comprovante cadastral do destinatário e à procuração. Não há, portanto, prova nos autos de que o valor faturado corresponda ao preço originalmente ofertado com redução equivalente ao DIFAL dispensado.

A segunda condição, por sua vez, é objetivamente afastada pela documentação fiscal transmitida pela própria contribuinte. Na NF-e nº 160542, tal como registrada na base de dados da SEFIN, constam base de cálculo de R$ 76.000,01, ICMS próprio de R$ 5.320,00 e “Valor Total do ICMS Desonerado” igual a R$ 0,00. Na NF-e nº 160550, a base de cálculo corresponde a R$ 168.000,00, o ICMS próprio a R$ 11.760,00 e o campo “Valor Total do ICMS Desonerado” também apresenta R$ 0,00.

A conferência dos XMLs confirma, em ambas as notas, valor total dos descontos igual a zero, ausência de motivo de desoneração e DIFAL destinado a Rondônia igualmente zerado. O campo de informações complementares limita-se a mencionar a isenção do DIFAL pelo Convênio ICMS nº 63/2020, sem quantificar o imposto dispensado ou o desconto relacionado ao item 49.

NF-e nº 160542

TOTAIS

ICMS

Base de Cálculo ICMS	Valor do ICMS	Valor Total do ICMS Desonerado	Valor total do ICMS (FCP) para a UF de destino.
76.000,01	5.320,00	0,00	

NF-e nº 160550

	CAIXA COM 450

TOTAIS

ICMS

Base de Cálculo ICMS	Valor do ICMS	Valor Total do ICMS Desonerado	Valor total do ICMS (FCP) para a
168.000,00	11.760,00	0,00	

Figura 1 – Recortes das consultas oficiais das NF-e nº 160542 e nº 160550, nas quais o campo "Valor Total do ICMS Desonerado" consta com R$ 0,00 em ambas as operações.

A justificativa de que o sistema da empresa não estaria parametrizado para demonstrar o DIFAL desonerado não afasta a inobservância. Na data das operações já existia disciplina específica indicando os campos a serem preenchidos, e as próprias consultas oficiais evidenciam a existência do campo destinado ao "Valor Total do ICMS Desonerado". O modo como o sistema interno da contribuinte foi configurado não substitui o cumprimento das condições previstas para a fruição da isenção, especialmente quando a legislação vigente já estabelecia a forma de evidenciação do desconto e da desoneração no documento fiscal.

No PAT nº 20242906300722, no qual foi proferido o Acórdão nº 075/2025/2ª Câmara/TATE/SEFIN, a controvérsia recebeu solução diversa em razão de circunstâncias probatórias e normativas distintas. Naquele processo, a Segunda Câmara reformou a decisão de procedência porque o contribuinte apresentou documentação da contratação demonstrando que o preço ofertado já estava reduzido pelo DIFAL e porque, à época da operação, ainda não havia norma específica definindo o campo da NF-e no qual deveria ser evidenciado o desconto.

O próprio voto registrou que essa disciplina passou a existir com a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, publicada em 20/05/2025. No presente caso, as operações ocorreram em março de 2026, já sob a vigência da nova

regulamentação, e a contribuinte não apresentou a proposta licitatória nem registrou nas NF-e o valor do ICMS desonerado.

A distinção é relevante porque demonstra que o entendimento administrativo não impede o reconhecimento da isenção quando suas condições são comprovadas. Ao contrário, o precedente reconheceu o benefício justamente diante da prova documental da redução do preço. Aqui, a afirmação de que o preço licitado já contemplaria o DIFAL dispensado permanece sem comprovação e, mesmo que fosse admitida apenas para fins argumentativos, continuaria não atendida a condição autônoma de indicação do valor do desconto no documento fiscal, cuja forma de cumprimento estava expressamente regulamentada quando as notas foram emitidas.

Dessa forma, não satisfeitas as condições previstas no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, subsiste a regra geral de incidência do DIFAL. As NF-e destacam ICMS interestadual à alíquota de 7%, enquanto a alíquota interna geral aplicável em Rondônia é de 19,5%, resultando no diferencial de 12,5% utilizado no lançamento.

A penalidade de 90% também guarda correspondência com a conduta apurada. O artigo 273 do Anexo X determina o recolhimento do DIFAL por ocasião da saída, em relação a cada operação, e o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96 sanciona a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado sem a comprovação do recolhimento na forma da legislação tributária. Mantém-se, portanto, a exigência do imposto e da multa lançada.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de **R$ 57.950,00** (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais), valores sujeitos à atualização na forma da legislação vigente até a data do efetivo pagamento.

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado, nos termos do artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei nº 688/96, a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, com a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa, conforme artigo 80, inciso I, alínea “d”, combinado com o § 2º do artigo 108 da Lei nº 688/96, garantido o direito de interposição de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal, nos termos do artigo 134 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 14 de agosto de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE –
Julgadora de 1ª Instância SEFIN-TATE